



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 018/99

DATA: 11 de Junho de 1.999

**SÚMULA: Dispõe sobre a licença de
localização e funcionamento de
farmácias e drogarias.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO
MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,**

Artigo 1º. – A licença de localização e funcionamento para instalação de novas farmácias (manipulação, homeopáticas e alopáticas), drogarias e outros estabelecimento similares no município de Campo Largo somente será concedida se observada a distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de raio de estabelecimento congênere já existente.

Parágrafo 1º - “O direito adquirido fica estendido mesmo que a empresa venha sofrer alterações”.

Parágrafo 2º - No caso de enceramento das atividades ou de venda, ficará o estabelecimento sujeito as restrições impostas pela presente lei, não configurando assim o direito adquirido.

Artigo 2º. - Fica assegurado o direito adquirido a todas as farmácias, drogarias e similares já legalmente instalada, até a vigência da presente lei.

Parágrafo 1 – O direito adquirido fica estendido mesmo que a empresa venha a sofrer alterações na sua razão social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º - No caso de encerramento das atividades, ficará o estabelecimento sujeito as restrições impostas pela presente lei, não configurando assim o direito adquirido.

Artigo 3º - Para a concessão do Alvará dos estabelecimentos tratados nesta lei, deverá o pedido ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida.

Parágrafo 1º - A certidão deverá ser expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal competente para a concessão de licença de localização dos estabelecimentos aqui tratados.

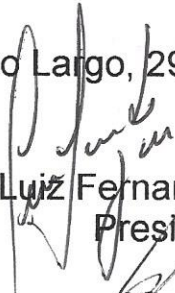
Parágrafo 2º - No requerimento de pedido de certidão deverá, obrigatoriamente, mencionar as ruas incluídas num raio de cem metros do local onde se instalará o estabelecimento.

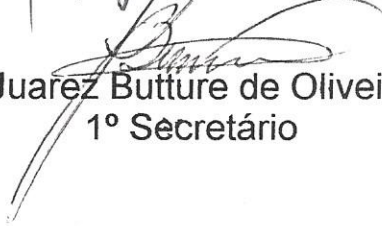
Artigo 4º - Para efeitos desta lei a comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na Lei Federal de n. 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, nos artigos 5 e seguintes.

Artigo 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal através de Decreto, no prazo de trinta dias, a contar da publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Campo Largo, 29 de junho de 1.999.


Luiz Fernando Vargas
Presidente


Juarez Buttire de Oliveira
1º Secretário